



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Cadastro Nacional de Diferenciação de Identidade, destinado à proteção de cidadãos homônimos de pessoas investigadas, processadas ou condenadas criminalmente, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Diferenciação de Identidade, com a finalidade de proteger cidadãos homônimos de pessoas investigadas, processadas ou condenadas criminalmente, prevenindo equívocos decorrentes de homonímia nos sistemas de segurança pública e demais bancos de dados oficiais.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Diferenciação de Identidade será gerido pelo órgão competente do Poder Executivo federal responsável pela coordenação dos sistemas nacionais de segurança pública, atuando sob o regime de cooperação federativa no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º Poderá requerer inscrição no Cadastro o cidadão que comprove prejuízo ou risco concreto de prejuízo decorrente de homonímia com pessoa investigada, processada ou condenada criminalmente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com documentos de identificação civil e, quando possível, comprovação de ocorrência anterior de equívoco.

§ 2º A autoridade competente analisará o pedido no prazo máximo de trinta dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa em caso de indeferimento.

§ 3º O requerimento e os atos necessários à inscrição no Cadastro são gratuitos, em conformidade com o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Art. 4º Uma vez reconhecida a situação de homonímia com potencial de prejuízo, o Cadastro promoverá a inserção de alerta de diferenciação nos sistemas integrados de segurança pública previstos na Lei nº 13.675, de 2018 (SUSP), contendo dados complementares que evitem confusão indevida de identidade.

Art. 5º Constatado erro decorrente de homonímia, os órgãos responsáveis deverão proceder à imediata correção dos registros, comunicar formalmente o interessado e adotar medidas para evitar a repetição do equívoco.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, estabelecendo critérios técnicos de interoperabilidade e proteção de dados pessoais, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), especialmente quanto ao tratamento de dados sensíveis vinculados a investigações criminais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa enfrentar um problema recorrente no sistema de segurança pública brasileiro, qual seja, a indevida vinculação de cidadãos a registros criminais em razão de homonímia. Em um país de dimensões continentais e grande diversidade populacional, é comum que pessoas compartilhem nomes idênticos ou semelhantes, circunstância que, aliada à falha na conferência de dados complementares, pode gerar constrangimentos, prejuízos morais e limitações indevidas ao exercício de direitos fundamentais.

O caso do ex-atleta de remo João Gabriel Bertho é emblemático e demonstra a gravidade do tema, o atleta enfrentou constrangimentos decorrentes de confusão de identidade com pessoa investigada criminalmente, tendo seu nome indevidamente associado a situação que não lhe dizia respeito. Logo, o episódio evidencia a fragilidade dos mecanismos de checagem atualmente utilizados e a necessidade de instrumentos formais que permitam diferenciar, de maneira segura e padronizada, cidadãos homônimos nos bancos de dados oficiais.¹

A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem como direitos fundamentais, além de garantir o devido processo legal. Permitir que um cidadão seja confundido com investigado ou condenado em razão exclusiva do nome representa afronta direta a tais garantias. A criação de um Cadastro Nacional de Diferenciação de Identidade, com integração entre os sistemas e protocolos claros de correção, constitui medida preventiva e reparatória, fortalecendo a segurança jurídica e a confiabilidade das bases de dados estatais.

¹ CNN BRASIL. Homônimo é confundido com suspeito de estupro coletivo no Rio. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/homonimo-e-confundido-com-suspeito-de-estupro-coletivo-no-rio/>. Acesso em: 3 mar. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Ademais, a proposta está em consonância com a necessidade de aperfeiçoamento da gestão pública por meio de mecanismos tecnológicos e administrativos que minimizem erros e reduzam litígios judiciais decorrentes de falhas estatais. Ao estabelecer procedimento específico para requerimento, análise e inserção de alerta de diferenciação, o projeto promove eficiência administrativa, proteção de dados e respeito aos direitos individuais, contribuindo para um sistema de justiça mais justo e preciso.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da presente proposta representa avanço necessário no cotidiano judicial e na manutenção dos direitos à personalidade, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263670318800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

